



Processo nº : 10912.000323/2003-25
Recurso nº : 134.960

Recorrente : SUPERMERCADO STALL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 204-00.287

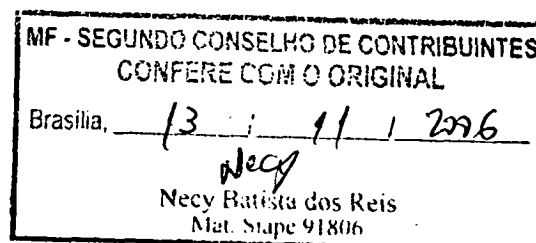
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO STALL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10912.000323/2003-25
Recurso nº : 134.960

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 2006	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Stape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SUPERMERCADO STALL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de janeiro a maio/98 fruto de auditoria interna de DCTF na qual restou constatada " falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", uma vez que os créditos vinculados, informados como compensação sem DARF face à existência do Processo Judicial nº 94.0009028-5 não foram confirmados.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. já havia sido fiscalizada pela SRF em 1998 que concluiu que a contribuinte nada deve a título da Cofins nos períodos de apuração de abril/92 a março/98 pois os créditos apurados a título do Finsocial, conforme Processo Judicial nº 94.0009028-5 foram suficientes para quitar os débitos da matriz e filiais;
2. após a fiscalização realizada e o encontro de contas restou saldo credor a título de recolhimentos a maior do Finsocial que foi usado para compensar a Cofins devida nos períodos de abril, maio e parte de junho/98, cuja complementação do valor devido foi realizada por meio de pagamento via DARF;
3. a compensação está devidamente registrada no Livro Diário e Razão da empresa, sendo que tem decisão judicial transitada em julgado garantindo o direito creditório e baseou-se no mesmo critério e nos saldos apurados pelo Fisco; e
4. a inexistência de pendência da Cofins foi reconhecida nos Processos nºs 10979.000167/2002-47 e 10980.009203/94-91.

A DRF de origem apreciou a documentação trazida aos autos pela contribuinte tendo se manifestado pela exclusão de ofício das parcelas relativas aos períodos de janeiro a abril/98, mantendo, todavia, a relativa ao período de maio/98 no valor de R\$ 13.123,15, das filiais, tendo em vista a inexistência de créditos a fazer frente a tal débito..

A contribuinte foi cientificada da referida decisão e apresentou novas razões de defesa:

1. a conclusão da revisão de ofício procedida está em desacordo com os valores por ela apurados e utilizado nos autos do Processo nº 94.0009028-5;
2. requer que se proceda a conferência daqueles autos sob pena de continuar a se concluir, injustamente, pela existência de pendências da empresa;
3. requer a suspensão do processo ou concessão de prazo para que se possa apurar a inexistência do débito em questão, através de perícia ou averiguações; e
4. as compensações realizadas basearam-se unicamente nas conclusões dos trabalhos de fiscalização realizados pela própria SRF.

A DRJ em Curitiba - PR manifestou no sentido de julgar procedente o lançamento. Ressalte-se que aqui só estava em questão o lançamento relativo a maio/98, já os

134
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10912.000323/2003-25
Recurso nº : 134.960

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 2006	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

demaís valores lançados foram objeto de revisão de ofício do lançamento que os exonerou, de ofício.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda que:

1. tendo havido revisão de ofício sem que fosse oportunizado à empresa oferecer defesa, o direito ao contraditório e à ampla defesa foram feridos, razão pela qual deve ser nulo o lançamento;
2. houve inovação processual ocasionando supressão de instância e julgamento extra-petita, ocasionando nulidade do auto de infração;
3. o auto de infração deve ser julgado como um todo e não considerando-se o aproveitamento fracionado de certos números e de outros não;
4. a União foi devidamente citada nos autos do Processo nº 94.0009028-5, tendo apresentado sua defesa, sendo que nos citados autos foi apresentada planilha do recolhimento a maior do Finsocial, tendo sido transformados os valores recolhidos a maior em moeda vigente à época (UFIR), e neste aspecto não houve divergência na esfera judicial;
5. os saldos apresentados, por ocasião da verificação pelos auditores fiscais da SRF foram congelados em UFIR em desacordo com o disposto na sentença judicial que determina a correção dos créditos da contribuinte na mesma forma pela qual a Fazenda Pública corrige os débitos dos contribuintes; e
6. reitera o pedido de perícia formulado.

Segundo informação de fl. 429 a empresa apresentou arrolamento de bens. Todavia, informa a autoridade preparadora que a procuração apresentada não está com firma reconhecida nem há cópia do documento de identificação do outorgado, apesar de o procurador ter sido informado que, segundo normas internas da SRF, o recurso voluntário assinado por procurador deve ser instruído com cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública, bem como cópia simples do documento do outorgado para comprovação da sua assinatura, insistiu que o recurso voluntário interposto fosse protocolado como apresentado.

É o relatório.

184 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10912.000323/2003-25

Recurso nº : 134.960

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Supte 91806

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Antes de se analisar o recurso voluntário interposto deve ser observado que este foi assinado pelo Sr. Arthur Klassen, que segundo o documento de fl. 410 é procurador da contribuinte.

Todavia o documento que constituiu o Sr. Arthur Klassen procurador da Supermercado Stall Ltda. (fl. 410) está assinado supostamente pelo Sr. Celso Luiz Stall. Digo aqui supostamente pois não há reconhecimento de firma do Sr. Celso Luiz Stall, ou qualquer outra prova que demonstre a legitimidade da citada procuração de fl. 410.

Como bem informou a autoridade preparadora, a procuração apresentada não está com firma reconhecida, nem há cópia do documento de identificação do outorgado, e, no caso de recurso voluntário, assinado por procurador, deve ser instruído com cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública, bem como cópia simples do documento do outorgado para comprovação da sua assinatura.

A legitimidade da parte é fundamental no processo administrativo fiscal razão pela qual, como não há prova nos autos de que o procurador da empresa que assina o recurso voluntário interposto tenha sido intimado a apresentar, bem como do seu documento de identificação voto no sentido de converter o julgamento do recurso interposto em diligência para que a parte seja intimada a regularizar a situação que legitima o Sr. Arthur Klassen como procurador da empresa apresentando os seguintes documentos:

1. cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular, com firma reconhecida; e
2. cópia do documento de identificação do outorgado de forma que se possa conferir a autenticidade da assinatura interposta no recurso voluntário.

Após sanadas estas irregularidades retornem os autos a esta Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA